



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000353660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050524-24.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO LOPES DE ORNELLAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

MARREY UINT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.112

Apelação Cível nº 1050524-24.2020.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Agravante(s): PAULO LOPES DE ORNELLAS

Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Mandado de Segurança – Advogado - Recusa de vista dos autos do processo administrativo, sob fundamento de existência de documentos de difícil reparação - Violação de prerrogativa funcional - Art. 7º, inciso XIV, do EOAB - Direito líquido e certo violado - Reforma da sentença para conceder a segurança – Recurso provido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LOPES DE ORNELLAS em face de ato do Ilma. Sra. Assessora Chefe Jurídica do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que deferiu parcialmente seu pedido de obter vista e retirada, para digitalização, de autos de processo administrativo que tramita perante a Secretaria da Segurança Pública deste Estado, para o qual foi constituído para defesa de seu cliente, parte de referido processo. Alegou a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada a impossibilidade da carga externa, sob o fundamento de que os autos contêm documentos originais de difícil restauração.

A sentença de fls. 58/60 prolatada pelo Juiz Luis Eduardo Medeiros Grisolia, negou a segurança por considerar que a restrição à carga dos autos se enquadra na hipótese prevista em lei, porquanto o despacho que desautorizou a carga dos autos se baseou no art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), quando estabelece, como exceção ao direito do autor de retirar os autos da repartição, “quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração”.

Em seu recurso (fls. 64/75), o impetrante, ora apelante, insiste em seu direito de retirar o processo administrativo para “vistas” fora da repartição, garantido na citada lei federal (EOAB), alegando que o despacho da autoridade coatora que indeferiu seu pedido de “carga”, embora cite a exceção prevista em lei, não esclarece quais documentos seriam de “difícil restauração”, e quando o faz, em suas informações de fls. 43/47, refere-se a documentos (“...mandados de citação e intimação com seus avisos de recebimento, pareceres jurídicos, manifestações e recursos de pessoas representadas por diferentes advogados, certidões, procurações...”), que habitualmente compõe os processos administrativos ou judiciais, o que mostra que não há justificativa plausível para o indeferimento da “carga dos autos” com retirada da repartição. Alega, ainda, que seu cliente está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempregado e não tem condições de arcar com a despesa de providenciar xerocópias dos 15 volumes que compõe o processo.

A parte apelada apresentou contrarrazões a fls. 88/91.

A Dd. Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu parecer a fls. 109/113, opinando pelo improvimento do apelo, por entender que inexistiu violação de direito líquido e certo do impetrante.

O apelante apresentou petição a fls. 82/84, informando que a outros advogados foi concedida a carga dos mesmos autos, com a retirada deles da repartição.

Em síntese, é o relatório.

O impetrante, ora apelante, é advogado devidamente inscrito na OAB, e impetrou o presente Mandado de Segurança, alegando desrespeito a seu direito líquido e certo, configurado no indeferimento, pela autoridade coatora, de seu pedido de carga externa de processo administrativo para o qual foi constituído, fundamentando a autoridade que os autos contêm documentos originais de difícil restauração.

A segurança pretendida lhe foi negada na sentença ora guerreada, sob o fundamento exarado pelo MM. Juiz sentenciante, de que tal indeferimento tem guarida legal em exceção prevista Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), que em seu art. 7º, § 1º, estabelece, como exceção ao direito do autor de retirar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da repartição, “quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração”.

Dispõe o inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que constitui direito do advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”.

Ora, alega o apelante que precisava retirar os autos justamente para providenciar cópia de suas peças, não sendo suficiente, para melhor elaborar a defesa de seu cliente, a vista dos autos na própria repartição, uma vez que se tratava de autos com 15 volumes. De fato, os documentos citados pela autoridade coatora, em suas informações, como sendo de “difícil restauração”, são documentos que, de praxe, compõem autos de processos administrativos e judiciais.

Nestas condições, há clara violação de direito líquido e certo na espécie, devendo ser provido o recurso para conceder a segurança.

Neste sentido é a orientação do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. DADOS DE TERCEIROS. ACESSO RESTRITO. 1. Segundo jurisprudência assentada no STJ, “Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil”, relativamente “(...) aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicando-se, quanto ao ponto, a orientação da Súmula Vinculante 14/STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (RMS 28.949/PR, Min. Denise Arruda, DJe de 26.11.2009). 2. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 31.747/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

No mesmo sentido, há precedente deste E.

Tribunal:

Ementa: Advogado. Recusa de vista dos autos de inquérito civil. Violação de prerrogativa funcional. Art. 7º, inciso XIV, do EOAB. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2109064-18.2017.8.26.0000, Rel. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, julgado em 27.11.2017).

Por tais razões, reforma-se a r. sentença, para reconhecer o direito do Impetrante em ter vistas dos autos do processo administrativo, podendo retirá-los para análise for da repartição, observado o prazo legal.

Deixa-se de condenar em honorários tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25 da lei nº 12.016/09. Custas ao encargo do Impetrado.

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da Resolução nº 549/2011, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação em caso de oposição.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MARREY UINT

Relator